



**A ALTERIDADE LEVINASIANA COMO DIREITO DA  
PERSONALIDADE: UM PROBLEMA PARA O JUSPOSITIVISMO  
LEVINASIAN ALTERITY AS A RIGHT OF PERSONALITY: A PROBLEM  
FOR LEGAL POSITIVISM**

<i>Recebido em</i>	31/07/2024
<i>Aprovado em:</i>	05/08/2024

**Fernando Rodrigues de Almeida<sup>1</sup>**

**Walter Lucas Ikeda<sup>2</sup>**

**Resumo:** o estudo tem como objeto a análise das condições de posituação da alteridade de Emmanuel Lévinas como um direito da personalidade. Assim, o problema de pesquisa que orienta este estudo é: a alteridade levinasiana pode ser incorporada como um direito da personalidade positivo brasileiro? A hipótese inicial é de que tal incorporação não é possível, na medida em que a alteridade ostenta caracteres antagônicos ao do direito positivo. O objetivo geral de pesquisa é analisar as condições de possibilidade de incorporação da alteridade levinasiana como um direito da personalidade positivo brasileiro. Os específicos são: a) analisar a estrutura da alteridade a partir de Emmanuel Lévinas; b) elaborar as premissas normativas do direito da personalidade positivo brasileiro; e c) articular as possibilidades de enquadramento da alteridade como um direito da personalidade positivo brasileiro. O método de abordagem é o dedutivo e interdisciplinar. Os métodos de procedimento utilizados são o método monográfico com fontes essencialmente bibliográficas, bem como o método comparativo. Ao final verifica-se

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá, como bolsista CAPES/PROSUP, sob orientação do Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira; Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília, como bolsista CAPES/PROSUP, sob orientação do Prof. Dr. Oswaldo Giacóia Jr.; Graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília. Professor de Filosofia de Direito e Direito Constitucional do Curso de Direito das Faculdades Maringá; Líder do Grupo de Pesquisa Direito e Memória (Faculdades Maringá); Advogado. email: fernandordealmeida@gmail.com.

<sup>2</sup> Pós-doutorando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Bolsista PDPG/CAPES). Doutor em Direito pela Universidade Cesumar (Bolsista PROSUP/CAPES). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar. Pós-graduado em Direito Civil, Processual e do Trabalho pela PUCPR. Pós-graduado em Docência no Ensino Superior, Teologia e MBA em gestão de negócios pela Uniasselvi. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Graduando em Filosofia pela UniCesumar. Docente no curso de Direito no Centro Universitário Metropolitano de Maringá (UNIFAMMA), Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) e Faculdades Maringá. Advogado.



uma incompatibilidade entre os institutos e a necessidade estudos mais aprofundados do positivismo jurídico e sua estrutura.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade. Direito positivo. Hans Kelsen. Emmanuel Lévinas. Alteridade.

**Abstract:** The study aims to analyze the conditions for positivizing Emmanuel Lévinas' otherness as a personality right. Thus, the research problem that guides this study is: can Levinasian alterity be incorporated as a positive Brazilian personality right? The initial hypothesis is that such incorporation is not possible, as otherness has characteristics that are antagonistic to positive law. The general research objective is to analyze the conditions for the possibility of incorporating Levinasian alterity as a positive Brazilian personality right. The specific ones are: a) analyzing the structure of alterity based on Emmanuel Lévinas; b) elaborate the normative premises of Brazilian positive personality law; and c) articulate the possibilities of framing otherness as a positive Brazilian personality right. The approach method is deductive and interdisciplinary. The procedural methods used are the monographic method with essentially bibliographic sources, as well as the comparative method. In the end, there is an incompatibility between the institutes and the need for more in-depth studies of legal positivism and its structure.

**Keywords:** Personality rights. Positive law. Hans Kelsen. Emmanuel Lévinas. Alterity.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito positivo não tem em si valores pré-determinados. Isso não significa que não tenha valores, mas que pode comportar quaisquer valores, conforme uma decisão política e axiológica do Estado, que se espera ocorrer dentro de um sistema de democracia liberal. Desse modo, um Estado pode determinar a pena de morte para um crime, enquanto outro Estado pode proibir a pena de morte para crime similar. Nesse sentido, a literatura jurídica do positivismo jurídico afirma que o direito positivo é capaz de incorporar todo e qualquer conteúdo como direito.

Partindo de tais premissas, não se evidencia qualquer óbice ao enquadramento da alteridade levinasiana como um direito da personalidade positivo brasileiro. A delimitação epistemológica de seu enquadramento como direito da personalidade decorre de se projetar a alteridade como um direito



vinculado à pessoa humana, fundado numa perspectiva de proteção e desenvolvimento que se projete como um feixe de valor em todos os campos do direito. A compreensão básica da alteridade, que será aprofundada ao longo do estudo, decorre de uma ética radical, em que a responsabilidade que o Eu tem com o Outro é infinita, bem como o respeito à singularidade a todo ser humano.

Neste contexto a pesquisa se justifica academicamente, na medida em que se visa tensionar ao limite a premissa de incorporação de todo e qualquer conteúdo como direito. Do mesmo modo, a pesquisa se justifica no campo legislativo por radicar as possibilidades técnicas de sua elaboração dentro das balizas do direito positivo.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é: em quais condições a alteridade levinasiana pode ser incorporada como um direito da personalidade positivo brasileiro? A hipótese inicial é de que tal incorporação não é possível, na medida em que a alteridade ostenta caracteres antagônicos ao do direito positivo.

O objetivo geral de pesquisa é analisar as condições de possibilidade de incorporação da alteridade levinasiana como um direito da personalidade positivo brasileiro. Para se alcançar este objetivo geral, fragmenta-o em específicos, que espelham a organização do trabalho, sendo eles: a) analisar a estrutura da alteridade a partir de Emmanuel Lévinas; b) elaborar as premissas normativas do direito da personalidade positivo brasileiro; e c) articular as possibilidades de enquadramento da alteridade como um direito da personalidade positivo brasileiro.

Emprega-se o método de abordagem dedutivo na pesquisa, na medida em que se vale de teorias gerais e diretrizes para predizer o encadeamento lógico de suas conclusões. A proposta é interdisciplinar, de modo que não se visa um sincretismo entre a teoria filosófica da alteridade e a do direito positivo, respeitando-se as suas premissas teóricas, a fim de se articular aproximações e distanciamentos sem romper ou distorcer seus radicais teóricos. Essa comparação das premissas estruturais entre os conceitos propostos serão submetidos a uma construção lógica baseada em silogismos que proporciona testar as condições de



possibilidade conceituais levantadas no estudo. Além disso, os métodos de procedimento utilizados são o método monográfico com fontes essencialmente bibliográficas, bem como o método comparativo, especialmente pelo escopo de investigação a ressaltar as diferenças e similaridades entre os objetos do estudo.

O trabalho é dividido em três seções de desenvolvimento. A primeira, intitulada “A alteridade a partir de Emmanuel Lévinas”, é voltada à análise da estrutura da alteridade. A segunda, intitulada “Os direitos da personalidade como direito positivo”, visa analisar da norma dos direitos da personalidade. A terceira e derradeira seção de desenvolvimento, intitulada “Aproximações e distanciamentos da alteridade como direito da personalidade”, propõe-se a articular o enquadramento da alteridade como um direito da personalidade.

## **2 A ALTERIDADE A PARTIR DE EMMANUEL LÉVINAS**

Para se compreender o conceito de alteridade a partir de Emmanuel Lévinas, dentro do que se torna necessário ao presente estudo, é necessário realizar dois movimentos. O primeiro é trazer à tona o contexto histórico em que emerge tal conceito. O segundo é analisar a estrutura do conceito de alteridade.

O conceito de alteridade é desenvolvido pelo judeu Emmanuel Lévinas (1906-1996) dentro de uma filosofia em que a ética seja a filosofia primeira. A proposta do filósofo visa combater a filosofia da ontologia como filosofia primeira que marca a tradição da filosofia ocidental. Tal oposição se justifica por Lévinas indicar tal filosofia como justificção do nazismo e dos campos de concentração, sendo seu maior expoente Martin Heidegger (Bezerra, 2013).

Lévinas estudou filosofia em nível de mestrado sob os ensinamentos de Husserl (1989), de modo que a fenomenologia deste se torna a base de sua filosofia. Após, foi realizar estudo em nível de doutorado sob Martins Heidegger (2005) e também influenciado pela sua fenomenologia. Formou-se como um estudioso da teoria de ambos os filósofos até a Segunda Guerra Mundial, em que foi capturado como prisioneiro nos campos de concentração e quase toda sua família foi



assassinada. Não foi morto por servir ao exército francês como intérprete de russo, francês e alemão, tendo no cativeiro contato com diversas outras obras e a reflexão das raízes de tudo que estava acontecendo e como aquilo poderia ser evitado (Bezerra, 2013). Esta é a seara do conceito.

Quanto à estrutura da alteridade, esta visa uma responsabilidade infinita do Eu com o Outro, respeitando sua singularidade. O processo pelo qual emerge a responsabilidade é metafísico, por isso a metodologia de Lévinas é a metafenomenológica, de modo a inserir a metafísica às bases fenomenológicas de Husserl. O Eu é a referência cognoscente do mundo, de modo que tudo é classificado e conceituado a partir de sua referência. O Outro é aquilo que escapa à cognição do Eu, isso não significa que é qualquer outro ser humano, mas todo ser humano não reconhecido pelas bases axiológicas do Eu (Lévinas, 1980). Nesse sentido, apenas para fins didáticos, no contexto dos campos de concentração, a ideologia do exército alemão reconhecia o soldado alemão e os demais como semelhantes, logo eram todos Eu, enquanto os judeus não eram reconhecidos pela ideologia do exército alemão, bem como estava numa relação assimétrica de vulnerabilidade, logo, seriam o Outro. Lévinas indica que o Outro por excelência é o estrangeiro, a viúva e o órfão (Lévinas, 1980). No texto sobre a filosofia hitelarismo, Lévinas expõe a essência desta proposta de totalização pela filosofia ocidental, em que não há espaço para a diferença, e que em última análise se opera pela conquista e a guerra:

a ideia que se propaga desvincula-se essencialmente do seu ponto de partida. Torna-se, apesar do acento único que lhe é comunicado pelo seu criador, patrimônio comum. É fundamentalmente anônimo. Quem o aceita torna-se seu senhor, assim como quem o oferece. A propagação de uma ideia cria assim uma comunidade de mestres – é criar pares. A universalidade de uma ordem na sociedade ocidental reflete sempre esta universalidade da verdade (Lévinas, 1934, p. 208)<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> No original: L'idée qui se propage, se détache essentiellement de son point de départ. Elle devient, malgré l'accent unique qu lui communique son créateur, du patrimoine commun. Elle est foncièrement anonyme. Celui qui l'accepte devient son maître comme celui qui la propose. La propagation d'une idée crée ainsi une communauté de maitres – c'est se créer des pair. L'universalité d'un ordre dans la société occidentale reflète toujours cette universalité de la vérité.



A responsabilidade do Eu pelo Outro não pode ser explicada sem o conceito de rosto. O Outro aparece ao Eu ao virar à esquina, ou seja, de forma abrupta e inesperada e ao encontra-lo vem à tona o seu rosto, que não é um rosto biológico ou daquele Outro especificamente, mas o rosto do humano imbuído de fragilidade. Esse rosto já é linguagem, de modo que não é necessário falar nada, o rosto já é carregado por um mandamento ético de *não matarás!*, ou seja, exige em sua fragilidade cuidado e ética (Lévinas, 1980).

A linguagem do rosto indica um dizer que não pode ser dito em sua totalidade. Isso significa que sempre quando algo é dito ainda há um dizer que não se esgotou no dito, de modo que a ética se radica num plano inacessível pelo mero raciocínio e cálculo. Esse dizer ocorre num tempo próprio – anacrônico, mas dentro do presente, antes que a razão instrumental finalize seus cálculos, em que o Eu ainda não é o Eu constituído, mas em constituição (Lévinas, 2011).

O Outro é, em síntese, tudo aquilo que foge à cognição do Eu, de modo que o Eu nunca será capaz de conceituar o Outro em sua totalidade, essa porção que escapa à cognição é sua alteridade. O rosto do mesmo modo não pode ser totalizado pela razão e suas categorias, pois o dizer não se satura no dito. Dessa forma, o Outro deve ser compreendido numa relação assimétrica, como alguém que exige ética e cuidado, de forma gratuita, numa proporção infinita.

Para melhor compreender tais conceitos, vale-se de uma situação exemplificativa. Em uma cidade, devido à forte chuva, forma-se uma correnteza na rua que começa a arrastar objetos por ela. Os moradores começam a cercar ao lado da correnteza, quando se observa uma criança no meio da correnteza. Um homem, ao avistá-la, salta imediatamente na água para lhe resgatar. A criança não precisou falar nada, pois seu rosto já foi linguagem, de modo que exigiu por um mandamento ético do não matarás.

A partir desta situação hipotética pode-se observar os caracteres da alteridade. O momento da alteridade, no sentido da tomada da responsabilidade, foi



imediatamente ao homem avistar a criança, pois se tivesse racionalizado e calculado, teria passado o tempo ético; ainda, os que racionalizaram conseguiram justificar seus egos, com pensamentos que responsabilizaram outros (os pais da criança, a autoridade, Deus, a natureza etc). A responsabilidade foi infinita, pois o homem que saltou na água não mediu o quanto estava disposto a oferecer, ofereceu todo seu ser. A assimetria pode ser observada na fragilidade da criança perante a situação. Todos esses elementos operam conjuntamente para se evidenciar que a alteridade decorre de uma ética radical de responsabilidade infinita perante tudo e todos. Por derradeiro, o homem ao saltar na água sincronizou-se no tempo diacrônico que Lévinas (1980) dirá ser o mesmo tempo que Deus ocupa, abrindo-se para uma nova dimensão de valores; vale dizer, se a ontologia fosse a filosofia primeira na oportunidade, o Ser do homem teria prevalecido sobre a ética perante o Outro, até porque operam em tempos distintos, o que fica evidenciado na situação exemplo.

Nestes termos, projetando-se o campo jurídico, pode-se pensar na alteridade como uma tutela aos vulneráveis, bem como uma própria razão de ser ética ao desenvolvimento humano. Logo, a próxima seção visa explorar a estrutura normativa dos direitos da personalidade positivados a fim de que, na derradeira seção, seja realizada a tentativa de enquadramento objeto deste estudo.

### **3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO DIREITO POSITIVO**

Para se compreender o que são os direitos da personalidade e sua estrutura como direitos positivos, a fim de se articular um possível enquadramento da alteridade levinasiana, percorre-se três partes. A primeira é voltada à explicação dos elementos que compõem a estrutura dos direitos da personalidade. A segunda é de sua natureza jurídica. A terceira é da estrutura do direito positivo.

Nos termos propostos, inicialmente pode-se afirmar que os direitos da personalidade, como a própria semântica da terminologia indica, são direitos que



pertencem à personalidade. Personalidade também não se confunde com pessoa nem com ser humano. Dessa forma, como observado em Kelsen (1990) o ser humano é uma categoria biológica, enquanto pessoa é uma categoria jurídica.

Essa distinção entre seus elementos não tem origem no campo do direito, na medida em que tais categorias já eram exploradas pela epistemologia, teologia e outras áreas do saber, mantendo-se sua estrutura mitológica também no campo jurídico. Numa perspectiva genealógica, o ser humano (ou corpo) como sujeito cognoscente se encontra no campo do real fenomenológico (ou meio). Ao encontrar outro ser humano, torna-se necessário abstrair-se intelectualmente do meio para formar a estrutura epistemológica de sujeito-objeto, capaz de analisar a situação que se encontra, de modo que o ente consciente dessa abstração é a pessoa. Essa pessoa abstraída do meio necessita retornar ao meio, e o faz como personalidade - entidade axiológica e identitária -, mas sua projeção de retorno não se concretiza, até pela ausência de unidade material entre os planos. Essa estrutura se torna mitológica na medida em que o ser humano já é concebido e nasce como ente de valor, sendo que o ser humano é a causa da personalidade e não o contrário (Almeida, 2022).

Também não se deve confundir pessoa com capacidade jurídica. Conforme expõe Diogo Costa Gonçalves, o direito alemão distingue os institutos desde o século XX, sintetizando que: i) é possível conceber a distinção de capacidade e personalidade no plano teórico, mas a aplicação do direito confunde os institutos, de modo que se torna problemático distinguir personalidade e capacidade no caso concreto; ii) a capacidade pode ser de direito ou de fato, a primeira é qualitativa, como possibilidade de ser titular direitos e deveres e se confunde com a personalidade, enquanto a capacidade de fato é de ordem quantitativa, não se confundindo com a personalidade; iii) a capacidade de direito é vinculada à capacidade de fato, pois se alguém é titular de direitos e deveres, atribui-se em alguma medida direitos e deveres a um sujeito jurídico. Dessa forma, pode-se afirmar que a personalidade ostenta um polo positivo axiológico e identitário e um polo negativo que é receptáculo do instituto da capacidade jurídica.



Doravante, é justamente a partir da análise genealógica dos termos que compõem os direitos da personalidade que se pode balizar sua natureza jurídica. Isso porque afirmar que os direitos da personalidade são direitos naturais implica dizer que há direitos no meio e não no plano do dever-ser. Tal afirmação por si seria uma violação do direito positivo, que traria a problemática de retirar a validade da lei e instituir a legitimidade de quem decidirá o que são os direitos da personalidade e quem poderá dizer tal direito. Ainda, sustentar que os direitos da personalidade são direitos naturais implica a desnecessidade de os expressar na legislação e nas decisões do Estado, colocando-se, atribuindo-se, no pior dos casos, a legitimidade da aututela. O direito natural ostenta diversas escolas e fontes, de modo que se gera uma indefinição moral, assim, Kelsen afirma que:

[...] a pretensão de distinguir Direito e Moral, Direito e Justiça, sob o pressuposto de uma teoria relativa dos valores, apenas significa que, quando uma ordem jurídica é valorada como moral ou imoral, justa ou injusta, isso traduz a relação entre a ordem jurídica e um dos vários sistemas de Moral, e não a relação entre aquela e “a” Moral. Desta forma, é enunciado um juízo de valor relativo e não um juízo de valor absoluto. Ora, isto significa que a validade de uma ordem jurídica positiva é independente da sua concordância ou discordância com qualquer sistema de Moral (Kelsen, 1998, p. 47).

Dessa maneira, o critério do que é direito deve ser a validade, num contexto de democracia liberal, em que se observe a liberdade parlamentar, bem como os procedimentos previstos para produção de normas na ordem jurídica. Assim, considerando o objeto deste estudo, pode-se afirmar desde já que a incorporação da alteridade levinasiana pelo direito deverá ocorrer necessariamente pela via da positivação.

Quanto à estrutura do direito positivo, pode-se retomar a Metafísica dos Costumes de Kant (2003) para se indicar as características da norma jurídica. Dessa maneira, apenas se pode falar da norma jurídica se há: a) mais de uma pessoa, para que as ações fáticas de uma possam trazer consequências para a outra; b) relação abstrata, não se exigindo identidade do humano objeto da norma; e c) reciprocidade



de direitos e deveres. Em síntese, o direito ostenta bilateralidade atributiva, generalidade, abstração e tem caráter geral.

Além destas características, deve-se pontuar a relevância da coerção para o direito (Kelsen, 1988), de modo que a fórmula normativa do direito é: Se A é, B deve ser, sob pena de C; ou seja, a partir de um dado fenômeno (A), este deve ser de acordo com o direito (B), sob pena da consequência jurídica (C). A título exemplificativo: se um empregado é demitido sem justa causa (A), sua verba rescisória deve ser paga em 10 dias (B), sob pena da multa de 1 salário (C).

Considerando as balizas terminológicas e estruturas desta seção, passa-se à articulação proposta neste estudo, ou seja, da tentativa de enquadramento da alteridade levinasiana como um direito da personalidade positivo.

#### **4 APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS DA ALTERIDADE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE**

“Todo e qualquer conteúdo pode ser Direito”  
Kelsen, 1998, p. 139

Como mencionado, o direito positivo é capaz de incorporar qualquer valor, já que não tem valor pré-determinado. Tais valores necessariamente precisam ser descritos como condutas que se espera sejam consideradas “normais” em dada comunidade. A consequência jurídica (sanção ou premiação) necessariamente deve fazer parte da disposição positiva, sob o risco da conduta descrita não ser efetivada e o direito perder sua validade (Kelsen, 1998). Por exemplo, no caso do direito ao salário mínimo, se não fosse possível cobrar judicialmente a diferença a menor do salário mínimo com a violência estatal, ainda que perante bens, o salário mínimo seria uma questão ética e moral e não um direito exigível perante o Estado.

Quanto aos valores, é possível incorporar valores, aparentemente sem restrição, como o cuidado pelos filhos, a proteção do vínculo de emprego, o direito à vida etc. Dessa forma, considerando os exemplos de valores indicados anteriormente, apenas para fins exemplificativos, pode-se elaborar as seguintes



condutas e consequências: i) o dever de fornecer a sua subsistência, sob o risco de ser exigida pensão alimentícia judicialmente; ii) do empregado não ser demitido sem justa causa, sob o risco de pagamento de multa e indenizações; iii) de não se atentar contra a vida do outro, sob risco de cometer crime.

Nestes termos, ao se resgatar as características da alteridade, pode-se afirmar que há a assimetria, singularidade do Outro, a responsabilidade infinita, a gratuidade. Logo, tais premissas serão analisadas como condição de possibilidade de seu enquadramento como um direito da personalidade positivo.

A assimetria da alteridade pode ser encontrada no direito positivo. O direito por meio do instituto da personalidade jurídica faz classificações para utilização de regimes jurídicos diferentes, como o idoso, a criança, a pessoa com deficiência, entre outros. Dessa forma, apesar de ser necessário conceituar propriamente no ato de positivação como será identificada essa assimetria, não se apresenta como um elemento de óbice.

Quanto à singularidade do Outro, esta apresenta problemas aparentes. Isso porque a figura do sujeito de direito recorta as características próprias de cada humano, todavia, diante da possibilidade de se utilizar princípios, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados a se amoldarem no caso concreto, aparenta-se ser um elemento superável.

A responsabilidade infinita do Eu para tudo e todos, apesar de contrariar as bases axiológicas da responsabilidade integral aos danos causados, não aparenta impedir sua positivação. Um exemplo dessa possibilidade poderia ser a omissão de socorro, que pune aquele que deixa de prestar assistência, mesmo que não a tenha causado. O detalhe é que a omissão de socorro apenas tem enquadramento quando a assistência não geral risco pessoal, mas, ainda assim, pode-se cogitar a supressão de tal circunstância numa norma a ser elaborada.

Quanto ao elemento da gratuidade, este apresenta incompatibilidade com a estrutura do direito positivo. Isso porque ainda que se descrevesse uma conduta desejada, o ato de alteridade precisa ser gratuito, ou seja, sem a pretensão de uma



recompensa ou por uma punição. Seja uma recompensa ou uma punição para a prática de uma determinada conduta de alteridade, este viés utilitarista incide no campo da ontologia e não da ética levinasiana, de modo que automaticamente fogem ao tempo diacrônico da alteridade. Forçar tal hipótese seria violar as premissas levinasianas a promover um sincretismo metodológico que também escapa ao método interdisciplinar desta pesquisa. Nesse sentido, considerando o exemplo na primeira seção de desenvolvimento, não faria sentido ao homem que saltou na água calcular o prêmio ou a sanção de salvar a criança, pois sua motivação deve ser ética e não ontológica, sob pena de se descaracterizar a alteridade.

Dessa forma, especialmente diante do critério da sanção, aparenta-se ser incompatível a incorporação da alteridade como um direito da personalidade positivo. Ainda, tais termos merecem ser revisitados numa perspectiva mais panorâmica do sistema jurídico, o que foge ao escopo inicial desta pesquisa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema de pesquisa deste trabalho foi: em quais condições a alteridade levinasiana pode ser incorporada como um direito da personalidade positivo brasileiro? A hipótese inicial lançada foi de que tal incorporação não é possível, na medida em que a alteridade ostenta caracteres antagônicos ao do direito positivo.

Na primeira seção de desenvolvimento, foi analisado o conceito de alteridade, especialmente no contexto de seu surgimento, sua estrutura e uma situação exemplo. Nesse sentido, observou-se que a alteridade emerge como conceito de uma filosofia que tem a ética como filosofia primeira, visando o respeito ético infinito ao Outro e renovando as bases éticas da sociedade.

A segunda seção de desenvolvimento analisou a estrutura dos direitos da personalidade, destacadamente seu elementos constitutivos, natureza jurídica e estrutura como direito positivo. Dessa maneira, os direitos da personalidade são



direitos positivos que se situam no plano do dever-ser e que visam a tutela e desenvolvimento da pessoa humana.

A terceira seção de desenvolvimento teve como objeto a articulação das características. Conforme foi observado, apesar da premissa do direito positivo permitir a incorporação de todo e qualquer conteúdo, a alteridade se apresenta como condição limite do direito positivo, na medida em que não comporta a sanção.

Diante de tais termos, o problema de pesquisa pode ser respondido pela negativa *a priori* de se incorporar a alteridade como um direito positivo, diante da dificuldade de se superar a sanção. Tal impossibilidade gera outros problemas éticos e interdisciplinares que podem ser melhor explorados em demais pesquisas, bem como a necessidade acadêmica de se estudar com mais profundidade o direito positivo e a estrutura dos direitos da personalidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. **Personalidade contra o meio: sobre a natureza do indivíduo, pessoa e personalidade como direito**. 2022. 372 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Cesumar, Maringá, 2022.

BEZERRA, Herlon Alves. A trajetória bioespistemográfica de Emmanuel Lévinas: pistas para uma prática intercultural do pensamento. **Revista de Administração Educacional**, Recife, v.4, n.10, p.167-200, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ADED/article/view/2301>. Disponível em: 21 jul. 2024.

GONÇALVES, Diogo Costa. Personalidade vs. Capacidade jurídica - um regresso ao monismo conceptual? **Revista da Ordem dos Advogados**, v. 75, n. 1, p. 121-150, 2015.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**:(parte I). Tradução: Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2005.

HUSSERL, Edmund. **A idéia da fenomenologia**. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1989.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Bauru: EDIPRO, 2003.



KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEVINAS, Emmanuel. **De outro modo que ser ou para lá da essência**. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2011.

LEVINAS, Emmanuel. Quelques réflexions sur la philosophie de l'hitlérisme. **Revista Espirit (1932-1939)**, v. 3, n. 26, p. 199-208, 1934. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/24560431?read-now=1&seq=10#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/24560431?read-now=1&seq=10#page_scan_tab_contents). Acesso em: 21 jul. 2024.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**: ensaio sobre a exterioridade. Lisboa: Edições 70, 1980.